

NOTA TÉCNICA Nº 3/2024/COARC/COGEF/SAF

Documento nº 02500.033830/2024-93

Brasília, 20 de junho de 2024.

Ao Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil

Assunto: Justificativas para aprovação das alterações propostas na Resolução de nº 1346/2013, que: "Dispõe sobre os procedimentos administrativos atinentes à recuperação de créditos administrados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA e abertura de processos de cobranças e dá outras providências".

Referência: Processo de nº 02501.002181/2021-26.

1. Trata o presente processo da minuta de modernização da Resolução ANA nº 1346, publicada em 18 de novembro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos administrativos atinentes à recuperação de créditos administrados pela ANA e abertura de processos de cobranças e dá outras providências.

2. Para modernização da referida Resolução, primeiramente a Coordenação de Arrecadação e Cobrança encaminhou os autos do Processo Administrativo de nº 02501.002181/2021-26 à Procuradoria Jurídica Especializada Junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – PFA/ANA para análise e manifestação das alterações propostas. Durante a análise, constatou a necessidade de realizar algumas adequações para efeito de clareza e precisão dos dados apresentados na minuta, que foram devidamente observados, conforme relacionado abaixo:

- a. no preâmbulo deve ser alterado o normativo atinente ao regimento interno desta Agência, considerando a edição da Resolução nº 86, de 05 de julho de 2021; alterada por último pela Resolução de nº 136, de 07 de dezembro de 2022;
- b. no art. 1º efetuar a correção da palavra “cobranças”, transportando-a para o singular;
- c. no art. 2º, § 1º, o texto deve iniciar com letra maiúscula, sendo necessário, em atenção à regência do verbo visar, a colocação do sinal de erase, bem como, por questão de concordância, deve ser substituída a expressão “com base nos juros simples” por “com base em juros simples”; Parágrafo primeiro eliminado, foi incluído no Art. 2º a palavra simples, para determinar o modo de cálculo. Atualmente já é calculado com base nos juros simples, apenas para evidenciação.
- d. no art. 2º, § único, flexionar o verbo do termo “cujo vencimento é anterior” para “cujo vencimento seja anterior”;

- e. no art. 2º, § 3º, o texto também deve iniciar com letra maiúscula, e, em obediência à norma culta, poderá ser redigido da seguinte forma: “Caso o devedor tenha créditos junto à ANA, originados de pagamentos indevidos ou da cobrança a maior, deverão ser compensados com as parcelas em aberto, devidamente corrigidas.”;
- f. no art. 4º inserir um ‘a’ entre as palavras “determinará abertura”, bem como flexionar a palavra “cobrança” do singular para o plural;
- g. no art. 4º, § 1º, sugere-se substituir a palavra “situação” por “condição”;
- h. no art. 4º, § 2º, de ser colocado um hífen após o inciso “I”;
- i. no art. 4º, § 2º, para efeito de melhor compreensão, sugere-se a seguinte redação: “A notificação administrativa de cobrança pela via eletrônica, será realizada mediante sua disponibilização, por meio digital, no endereço de correio eletrônico cadastrado pelo devedor junto aos sistemas da ANA.”;
- j. no art. 6º, por questão de concordância, deve ser alterado o gênero da palavra “eletrônico”; Devido a notificação presumida, não haverá a necessidade de notificar via D.O.U.
- k. no art. 7º, § 1º, considerando a colocação pronominal, sugere-se a seguinte redação: “A ciência da notificação administrativa de cobrança pela via eletrônica se dará.”;
- l. no art. 7º, § 1º, I e II, os textos devem iniciar com letra minúscula;
- m. no art. 7º, § 2º, o sinal de crase deve ser retirado do termo “Expedida à notificação”;
- n. no art. 7º o sinal de crase deve ser retirado do termo “vedada à realização”;
- o. no art. 8º, § 4º, tendo em vista a regência do verbo proceder, deve ser adicionado o sinal de crase no termo “procedida a notificação”;
- p. no art. 10, § 1º, para efeito de clareza, sugere-se a seguinte redação “O pedido de parcelamento deverá ser apresentado pelo interessado de acordo com os modelos do Anexo II, III e IV, inclusos nesta Resolução, e deverá ser instruído com os seguintes documentos.”;
- q. no art. 10, § 1º, I, II e III, os textos devem iniciar com letra minúscula;
- r. no art. 10, § 2º, considerando o início de oração subordinada temporal, inserir a vírgula após o termo “(CNH)”;
- s. no art. 10, § 10, para efeito de melhor adequação, substituir o termo “site” por “link”;
- t. no art. 11, para evitar redundância, sugere-se constar apenas o termo “na formalização do pedido”, visto que já é alusivo ao reparcelamento;
- u. no art. 12 deve ser inserida a vírgula após o termo “Coordenação de Arrecadação e Cobrança”;

w. no art. 14, ante a necessidade de concordância, deve ocorrer a **flexão gramatical de número em relação à palavra “contado”**; e

x. no art. 16, § 2º, em razão do tempo verbal, a expressão “**seja inferior ao limite estabelecido**” de ser substituída por “**for inferior ao limite estabelecido**”, bem como deve ser inserida a vírgula **após** o termo “**propositura da execução**”.

3. Um dos aspectos que motivaram a renovação da Resolução ANA de nº 1346/2013, foram as novas tecnologias que, de forma **contínua**, apresentam novas **soluções** e **ideias** que despertam interesses aos **usuários** de sistemas estruturantes. No caso da ANA, o desenvolvimento de **ações** que permitem a **emissão** e **atualização** dos boletos **bancários** de forma **automática**, trouxeram grandes **avanços** à **expedição** e **entrega** dos boletos de **cobrança**, **principalmente** na **entrega** da **documentação**.

4. No caso da **notificação eletrônica** e da **notificação presumida** ressolverão um dos grandes problemas enfrentados pela Coordenação de Arrecadação e Cobrança desta Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que depende do recebimento por parte do devedor para dar andamento aos procedimentos de cobrança.

5. Como é sabido, os próprios usuários de recursos hídricos são responsáveis pelo preenchimento do cadastro junto ao sistema REGLA, seja de pessoa física ou jurídica, apresentando os dados pessoais, de consumo, **captação** e de **endereçamento postal**.

6. Somente no **exercício** de 2024, mais de 200 boletos de **cobrança** foram devolvidos pelos Correios, cujo motivo principal foi o erro de **endereço**, o qual foi preenchido pelo próprio usuário de recursos hídricos ou representante, conforme citado anteriormente. Ressalvamos, que grande parte dos boletos de **cobrança**, ainda não foram liberados, o que poderá aumentar a quantidade de boletos devolvidos.

7. Assim como os boletos de **cobrança**, as **notificações administrativas**, também, são devolvidas pelos Correios, por diversos motivos, entre os principais podemos destacar: **endereço incompleto**, **endereço inexistente**, **correspondência não procurada** e **outros**.

8. Diante de tal **situação** e na tentativa de solucionar os problemas de **endereçamento postal**, resolvemos implementar a figura da **notificação eletrônica** e da **notificação presumida**. Tais **soluções** não dependem da **presença física** do devedor para dar **recebimento** às **correspondências**, serão consideradas entregues, **após** a **leitura** da **correspondência digital** no caso da **notificação eletrônica** ou **após** 15 dias da **postagem** no caso da **notificação presumida**.

9. Caso sejam aprovadas, através da modernização da Resolução de nº 1346/2013, a Coordenação de Arrecadação e Cobrança – COARC poderá dar andamento nos procedimentos de **cobrança** e além de fazer a **inclusão** no CADIN, **após** 75 dias da **leitura** da **notificação eletrônica** ou 90 (15 + 75) dias do **encaminhamento** da **notificação presumida**, poderá ser **incluída** no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e posterior envio à PFE/ANA para a **cobrança judicial**.

10. Vale ressaltar que a Lei de nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em seu § 3º, Art. 2º, diz que: “**Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço**

indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição". Tal artigo já autoriza a implementação da notificação presumida, resolvendo dessa forma, todos os problemas existentes com a devolução das correspondências por motivos de cadastros desatualizados ou com erros de preenchimento.

11. A proposta envolve ainda, a atualização de algumas nomenclaturas para melhor aderência aos normativos vigentes. Essas propostas envolvem alterações na ementa e nos Art. 1º, Art. 2º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º, Art. 8º, Art. 10, Art. 11, Art. 12, Art. 14 e Art. 16. Dentre essas atualizações, inserem-se a substituição do nome da Agências Nacional de Águas e Saneamento Básico, o nome da Coordenação de Arrecadação e Cobrança, bem como a inclusão do termo "Especializada" no termo "Procuradoria Federal Especializada Junto a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico".

12. Além dessas atualizações de nomenclatura, a proposta prevê a especificação da metodologia de cálculo da correção dos valores inadimplentes, constante no § 1º do Art. 2º. É importante ressaltar que, desde o começo da cobrança, que se deu em 2003, a atualização monetária vem sendo calculada com base nos juros simples. Uma vez que, não existia tal informação, sentimos a necessidade de mencionar para que não haja questionamentos posteriores.

13. Todas essas propostas estão destacadas na Tabela anexa a presente Nota Técnica.

14. Para que uma proposta de ato normativo seja classificada como baixo impacto, segundo inciso II do Art. 2º do Decreto 10.411/20, não pode: (1) provocar aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados, (2) provocar aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira e (3) repercutir de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

15. Além de não provocar aumento expressivo de custos para os agentes econômicos, cabe ressaltar, que a proposta da internalização da notificação presumida é prevista para que a legislação da ANA fique aderente ao estabelecido no § 3º do Ar. 2º, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

16. Dessa maneira, todas as propostas de alterações apresentadas anteriormente podem ser enquadradas na hipótese de dispensa de AIR por baixo impacto, conforme o inciso III do Art. 4º do Decreto 10.411/20.

17. Além do mais, as atualizações da denominação dos nomes de órgãos, entidade e unidades administrativas estão previstas no inciso IV, do Art. 63, do Decreto 12002/24.

18. O Sistema de Arrecadação e Cobrança da ANA já está sendo preparado para receber as novas funcionalidades propostas na minuta de Resolução de nº 1346/2013, onde serão registrados os recebimentos de visualização da notificação eletrônica e da notificação presumida.

19. Segundo a Superintendência de Tecnologia e Informática as novas funcionalidades deverão ser entregues até o final do exercício correntes, juntamente com diversas outras ferramentas solicitadas por esta Coordenação.

20. Sendo assim, tendo em vista as informações prestadas, solicitamos o encaminhamento da presente nota técnica à Assessoria Especial de Qualidade Regulatória -ASREG, para análise e posterior encaminhamento.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JOSÉ LUIZ DE SOUZA

Coordenador de Arrecadação e Cobrança

De acordo, ao Senhor Superintendente da SAF, tendo em vista a proposta de modernização da Resolução ANA de nº 1346/2013, encaminhamos para conhecimento e posterior autorização.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

TIAGO SOUZA REIS DA FONSECA

Coordenador de Orçamento e Finanças

De acordo, à ASREG para conhecimento e demais providências.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

LUIS ANDRÉ MUNIZ

Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas

| VERSÃO ORIGINAL | ALTERAÇÕES (PROPOSTAS) | VERSÃO FINAL | LEGISLAÇÃO |
|---|--|---|---|
| RESOLUÇÃO Nº 1346, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013 Dispõe sobre os procedimentos administrativos atinentes à recuperação de créditos administrados pela Agência Nacional de Águas - ANA e abertura de processos de cobranças. | Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA | RESOLUÇÃO Nº 1346, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013 Dispõe sobre os procedimentos administrativos atinentes à recuperação de créditos administrados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA e abertura de processos de cobranças e dá outras providências. | Lei nº 9.984, de 17/07/2000. |
| O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos III, XIII e XVII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 506ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de novembro de 2013, e com base no disposto no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, Resolveu: | A DIRETORA art. 140, incisos III, XIII e XVII, da Resolução nº 136, de 07 de dezembro de 2022, 24ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2022. | A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, incisos III, XIII e XVII, da Resolução nº 136, de 07 de dezembro de 2022 , que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 24ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2022 , e com base no disposto no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, Resolveu: | Aprovação do novo regimento interno da ANA – Resolução ANA nº 136, de 07/12/2022. |
| Art. 1º Aprovar procedimentos gerais atinentes à abertura de processos administrativos de cobranças necessários à recuperação de créditos administrados pela Agência Nacional de Águas - ANA. | Art. 1º ... Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA cobranças | Art. 1º Aprovar procedimentos gerais atinentes à abertura de processos administrativos de cobrança necessários à recuperação de créditos administrados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA . | Lei nº 9.984, de 17/07/2000. Cobranças para cobrança, sugestão PFE/ANA. |
| Art. 2º Os créditos administrados pela ANA, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. | Art. 2º ... simples | Art. 2º Os créditos administrados pela ANA, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de juros simples e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. | Cobrança de juros simples, procedimento adotado desde o início da cobrança (2003) |

| | | | |
|---|--|---|---|
| <p>§ 1º. Tratando-se de créditos cujo vencimento é anterior a 4 de dezembro de 2008, serão acrescidos de juros calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais, e multa de mora à taxa de 2% sobre o valor nominal devido.</p> | <p>Parágrafo único. ... seja</p> | <p>§ 1º. Tratando-se de créditos cujo vencimento seja anterior a 4 de dezembro de 2008, serão acrescidos de juros calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais, e multa de mora à taxa de 2% sobre o valor nominal devido.</p> | <p>Foi acrescentado mais um parágrafo 'é para seja'. Sugestão PFE/ANA</p> |
| | <p>§ 2º Acresentado</p> | <p>§ 2º Caso o devedor tenha créditos junto à ANA, originados de pagamentos indevidos ou da cobrança a maior, deverão ser compensados com as parcelas em aberto, devidamente corrigidas.</p> | <p>Texto corrigido pela PFE/ANA.</p> |
| <p>Art. 3º O não pagamento dos créditos administrados pela ANA no prazo previsto sujeitará o devedor a processo administrativo de cobrança, garantido o contraditório e ampla defesa.</p> | | <p>Art. 3º O não pagamento dos créditos administrados pela ANA no prazo previsto sujeitará o devedor a processo administrativo de cobrança, garantido o contraditório e ampla defesa.</p> | <p>Não alterado</p> |
| <p>Art. 4º No exercício subsequente ao da competência dos créditos, a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, mediante levantamento dos devedores inadimplentes efetuado pela Divisão de Arrecadação e Cobrança, determinará abertura dos processos administrativos de cobranças.</p> <p>§ 1º Em situações excepcionais, por demanda da unidade organizacional responsável pelo lançamento do crédito, poderá ser determinada a abertura de processo administrativo de cobrança no exercício de sua competência, em caráter prioritário, na situação de grandes devedores.</p> | <p>Art. 4º ...Coordenação de Arrecadação e Cobrança,determinará a abertura... ... cobranças.</p> <p>§ 1º Em condições...</p> | <p>Art. 4º No exercício subsequente ao da competência dos créditos, a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, mediante levantamento dos devedores inadimplentes efetuado pela Coordenação de Arrecadação e Cobrança, determinará a abertura dos processos administrativos de cobrança.</p> <p>§ 1º Em condições excepcionais, por demanda da unidade organizacional responsável pelo lançamento do crédito, poderá ser determinada a abertura de processo administrativo de cobrança no exercício de sua competência, em caráter prioritário, na situação de grandes devedores.</p> | <p>Nome da Coordenação aprovação do novo regimento interno da ANA – Resolução ANA nº 136, de 07/12/2022. Acrecentou letra "a" e flexionou a palavra cobrança para o singular. Sugestão PFA/ANA.</p> <p>Substituiu a palavra situações por condições. Sugestão PFA/ANA</p> |

| | | | |
|--|---|--|--|
| <p>§ 2º A Divisão de Arrecadação e Cobrança, no levantamento dos devedores inadimplentes, deverá instruir os processos administrativos de cobrança com, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - dados cadastrais do devedor, contendo qualificação civil, domicílio e outras consideradas relevantes à identificação e notificação do devedor;</p> <p>II - natureza do crédito e condicionantes especiais, quando houver;</p> <p>III - demonstrativo contábil do débito consolidado, com os acréscimos legais ou contratuais, destacando o valor originário do débito do devedor, juros e multa de mora, com discriminação mês a mês;</p> <p>IV - declaração de certificação da existência do débito em aberto; e</p> <p>V - situação de prescrição eminentíssima, assim considerada aquela em que os créditos não pagos pelo devedor venceram há mais de quatro anos.</p> <p>§ 3º O prazo para a Divisão de Arrecadação e Cobrança encaminhar a minuta de notificação administrativa da existência de débito para assinatura é de trinta dias, contado da data do recebimento da solicitação, da ciência ou da preclusão de prazos de terceiros. (Incluído pela Resolução ANA Nº 1941, de 1º.12.2014)</p> | <p>§ 2º Posterior ao levantamento dos devedores inadimplentes, a Coordenação de Arrecadação e Cobrança...</p> <p>I – CPF/CNPJ (INCLUÍDO) I - qualificação civil (EXCLUÍDO)</p> <p>Não alterado</p> <p>Não alterado</p> <p>Não alterado</p> <p>Não alterado</p> <p>§ 3º ... Coordenação de Arrecadação e Cobrança...</p> | <p>§ 2º Posterior ao levantamento dos devedores inadimplentes, a Coordenação de Arrecadação e Cobrança deverá instruir os processos administrativos de cobrança com, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - dados cadastrais do devedor, contendo CPF/CNPJ, domicílio e outras consideradas relevantes à identificação e notificação do devedor;</p> <p>II - natureza do crédito e condicionantes especiais, quando houver;</p> <p>III - demonstrativo contábil do débito consolidado, com os acréscimos legais ou contratuais, destacando o valor originário do débito do devedor, juros e multa de mora, com discriminação mês a mês;</p> <p>IV - declaração de certificação da existência do débito em aberto; e</p> <p>V - situação de prescrição eminentíssima, assim considerada aquela em que os créditos não pagos pelo devedor venceram há mais de quatro anos.</p> <p>§ 3º O prazo para a Coordenação de Arrecadação e Cobrança encaminhar a minuta de notificação administrativa da existência de débito para assinatura é de trinta dias, contado da data do recebimento da solicitação, da ciência ou da preclusão de prazos de terceiros. (Incluído pela Resolução ANA Nº 1941, de 1º.12.2014).</p> | <p>O sistema de arrecadação da ANA, não traz a informação sobre a qualificação civil e é um dado irrelevante para a cobrança.</p> <p>Lei nº 9.984, de 17/07/2000.</p> <p>Nome da Coordenação aprovação do novo</p> |
|--|---|--|--|

| | | | |
|---|--|---|---|
| <p>§ 4º Salvo disposição em contrário, o prazo para os servidores da Divisão de Arrecadação e Cobrança executarem os demais atos procedimentais e processuais necessários à constituição e recuperação de créditos públicos da ANA é de quinze dias, por fase, contado da data do recebimento da solicitação, da ciência ou da preclusão de prazos de terceiros. (Incluído pela Resolução ANA Nº 1941, de 1º.12.2014)</p> <p>§ 5º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da ANA, e a perda dos mesmos não implica na extinção do crédito público. (Incluído pela Resolução ANA Nº 1941, de 1º.12.2014).</p> | <p>§ 4º ...Coordenação de Arrecadação e Cobrança...</p> <p>Não alterado</p> | <p>§ 4º Salvo disposição em contrário, o prazo para os servidores da Coordenação de Arrecadação e Cobrança executarem os demais atos procedimentais e processuais necessários à constituição e recuperação de créditos públicos da ANA é de quinze dias, por fase, contado da data do recebimento da solicitação, da ciência ou da preclusão de prazos de terceiros. (Incluído pela Resolução ANA Nº 1941, de 1º.12.2014).</p> <p>§ 5º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da ANA, e a perda dos mesmos não implica na extinção do crédito público. (Incluído pela Resolução ANA Nº 1941, de 1º.12.2014).</p> | <p>regimento interno da ANA – Resolução ANA nº 136, de 07/12/2022.</p> <p>Nome da Coordenação aprovação do novo regimento interno da ANA – Resolução ANA nº 136, de 07/12/2022.</p> |
| <p>Art. 5º Aberto o processo administrativo de cobrança, far-se-á a notificação ao devedor da existência de débito passível de inscrições no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e na Dívida Ativa, conforme Anexo I, pela via postal, com prova de recebimento no domicílio do devedor.</p> | <p>Art 5º... , com prova de recebimento no domicílio do devedor. (EXCLUÍDO)</p> <p>Art. 5º ... e eletrônico (INCLUÍDO)</p> <p>§ 1º A notificação administrativa de cobrança pela via eletrônica, será realizada mediante sua disponibilização, por meio digital, no endereço de correio eletrônico do devedor cadastrado junto aos sistemas da ANA. (INCLUÍDO)</p> | <p>Art. 5º Aberto o processo administrativo de cobrança, far-se-á a notificação ao devedor da existência de débito passível de inscrições no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e na Dívida Ativa, conforme Anexo I, pela via postal e eletrônico.</p> <p>§ 1º A notificação administrativa de cobrança deverá ser encaminhada ao devedor nos endereços eletrônico e postal cadastrados junto aos sistemas da ANA.</p> | <p>Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980</p> <p>Lei nº 10.522/2002</p> <p>Sugestões SAF/COGEF/COARC</p> |

| | | | |
|---|--|---|--|
| <p>Art. 6º Quando resultar improfícuo a notificação pela via postal e, não sendo possível a notificação pessoal, a comunicação ao devedor de existência de débito poderá ser feita por edital publicado, uma única vez, no Diário Oficial da União.</p> <p>§ 1º Tratando-se de créditos decorrentes da cobrança pelo uso de água de corpos hídricos de domínio da União ou de multas aplicadas em decorrência de ações de fiscalização de que tratam o arts. 49 e 50 da Lei nº9.433, de 1997, a notificação pessoal será realizada pela Superintendência de Fiscalização da ANA.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses de créditos originados em fatos geradores distintos dos previstos no § 1º, a notificação pessoal é de responsabilidade da Unidade Organizacional –UORG que deu origem ao lançamento.</p> <p>§ 3º As UORG's, quando declararem impossibilidade de realizar a notificação pessoal solicitada, deverão fundamentar nos autos do processo de cobrança suas razões, informando, se for o caso, que o domicílio do devedor passou a ser indeterminado, desconhecido ou indefinido.</p> | <p>Art. 6º (EXCLUÍDO)</p> <p>§ 1º (EXCLUÍDO)</p> <p>§ 2º (EXCLUÍDO)</p> <p>§ 3º (EXCLUÍDO)</p> | | <p>Devido a notificação presumida, sendo validada ao receber ou não, não haverá a possibilidade de notificação via D.O.U.</p> <p>Devido a notificação presumida, sendo validada ao receber ou não, não haverá a possibilidade de entrega da correspondência em “mãos”.</p> |
| <p>Art. 7º Considera-se feita a notificação de cobrança na data da ciência do notificado ou da declaração de quem fizer a notificação pessoal.</p> | <p>Parágrafo único. Tratando-se de notificação de cobrança por edital, considerar-se-á o devedor notificado a partir da data de sua</p> | <p>Art. 7º Considerar-se-á feita a notificação administrativa de cobrança na data da ciência do notificado ou após 15 dias corridos do seu encaminhamento via postal.</p> | |

| | | | |
|--|--|--|---|
| <p>Parágrafo único. Tratando-se de notificação de cobrança por edital, considerar-se-á o devedor notificado a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.</p> | <p>publicação no Diário Oficial da União. (EXCLUÍDO)</p> <p>1º A ciência da notificação administrativa de cobrança pela via eletrônica dar-se-á: (INCLUÍDO)</p> <p>I – Na data em que o devedor efetivar sua consulta no correio eletrônico. (INCLUÍDO)</p> <p>§ 2º Expedida à notificação administrativa de cobrança pela via postal para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após trinta dias da respectiva expedição. (INCLUÍDO)</p> <p>§ 3º Realizada a ciência da notificação administrativa de cobrança, dar-se-á início à contagem do prazo para a constituição do crédito público.</p> | <p>§ 1º A ciência da notificação administrativa de cobrança pela via eletrônica dar-se-á:</p> <p>I – na data em que o devedor efetivar sua consulta no correio eletrônico.</p> <p>§ 2º Expedida a notificação administrativa de cobrança pela via postal para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após trinta dias da respectiva expedição.</p> <p>§ 3º Realizada a ciência da notificação administrativa de cobrança, dar-se-á início à contagem do prazo para a constituição do crédito público.</p> | |
| <p>Art. 8º Face aos princípios da racionalização administrativa, proporcionalidade, economicidade e eficiência, e aos custos dos procedimentos administrativos de cobrança posteriores à notificação do devedor, fica vedada à realização de comunicação ao devedor de existência do débito, por edital, nas situações onde o saldo positivo do crédito da ANA resultar em valor inferior ao mínimo previsto para inscrição do nome do devedor no Cadin.</p> <p>§ 1º O saldo positivo deve ser apurado mediante subtração dos custos decorrentes</p> | <p>Art. 8º (EXCLUÍDO)</p> | | <p>Visto a validade da notificação presumida, que será considerada recebida após 15 dias após a sua expedição, não será necessária a publicação via edital.</p> |

da publicação da notificação por edital no Diário Oficial da União no valor do crédito total consolidado da ANA.

§ 2º Sobrestada a continuidade dos procedimentos de cobrança nos termos do previsto no caput do artigo, a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, por intermédio da Divisão de Arrecadação e Cobrança, deverá acompanhar a evolução do respectivo crédito ou juntar a ele, eventual novo débito do mesmo devedor, ressalvada a ocorrência de decadência ou prescrição, para cobrança reunida.

§ 3º A vedação prevista no caput do artigo não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia e de penalidades contratuais, hipóteses em que, antes da notificação por edital, devem os autos ser encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANA, contendo informações sobre os custos de publicação por edital no Diário Oficial da União, para exame sobre a intenção de inscrição em Dívida Ativa e de proposição da competente ação de execução.

§ 4º Do exame que trata o parágrafo anterior, havendo manifestação da Procuradoria Federal junto à ANA de intenção de inscrição em Dívida Ativa e de proposição da ação de execução, deve ser procedida a notificação por edital no Diário Oficial da União.

§ 5º Nas hipóteses de dispensas da inscrição em Dívida Ativa e da proposição da ação de

| | | | |
|--|--|---|-------------------------|
| <p>execução que vise à recuperação de créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia e de penalidades contratuais, fica proibida a notificação por edital, devendo a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, por intermédio da Divisão de Arrecadação e Cobrança, acompanhar a evolução do respectivo crédito ou juntar a ele, eventual novo débito do mesmo devedor, ressalvada a ocorrência de prescrição, para cobrança reunida.</p> | | | |
| <p>Art. 9º Ao devedor inadimplente é assegurado o prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação da existência do débito passível de inscrições no Cadin e na Dívida Ativa para apresentar impugnação devidamente fundamentada nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p> | | <p>Art. 9º Ao devedor inadimplente é assegurado o prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ciência ou recebimento da notificação da existência do débito passível de inscrições no Cadin e na Dívida Ativa para apresentar impugnação devidamente fundamentada nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p> | |
| <p>Art. 10. Os créditos de qualquer natureza, ainda não inscritos em dívida ativa da ANA, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, nos termos deste artigo.</p> <p>§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser apresentado pelo interessado de acordo com o modelo do Anexo II a esta Resolução, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - Declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, conforme Anexo III, ou, na existência desses, de desistência e</p> | | <p>Art. 10. Os créditos de qualquer natureza, ainda não inscritos em dívida ativa da ANA, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, nos termos deste artigo.</p> <p>§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser apresentado pelo interessado de acordo com os modelos Anexo II, III e IV, inclusos nesta Resolução, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, conforme Anexo III, ou, na existência desses, de desistência e renúncia,</p> | <p>Sugestão PFA/ANA</p> |

| | | | |
|--|--|---|---|
| <p>renúncia, devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial;</p> <p>II - Cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração, que identifique os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica, bem como da Carteira de Identidade e CPF do representante legal da empresa e do procurador, quando for o caso;</p> <p>III - Cópia da Carteira de Identidade do respectivo CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física.</p> <p>§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, incisos II e III, será admitida também cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) quando haja informações a respeito da Carteira de Identidade e CPF do interessado.</p> <p>§ 3º Caso o interessado se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Resolução, em especial os poderes para renunciar a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida.</p> <p>§ 4º Após o pagamento da primeira prestação, a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, por intermédio da Divisão de Arrecadação e Cobrança deverá preencher o Termo de Parcelamento em conjunto com o</p> | <p>Vírgula inserida após o termo (CNH)</p> <p>... Coordenação de Arrecadação e Cobrança (ALTERADO)</p> | <p>devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial;</p> <p>II - cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração, que identifique os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica, bem como da Carteira de Identidade e CPF do representante legal da empresa e do procurador, quando for o caso;</p> <p>III - cópia da Carteira de Identidade, do respectivo CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física.</p> <p>§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, incisos II e III, será admitida também cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), quando haja informações a respeito da Carteira de Identidade e CPF do interessado.</p> <p>§ 3º Caso o interessado se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Resolução, em especial os poderes para renunciar a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida.</p> <p>§ 4º A Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, por intermédio da Coordenação de Arrecadação e Cobrança deverá preencher e encaminhar o Termo de Parcelamento, juntamente com o boleto bancário referente a primeira prestação, conforme modelo constante do Anexo IV.</p> | <p>Sugestão PFA/ANA</p> <p>Nome da Coordenação aaprovação do novo regimento interno da ANA – Resolução ANA nº 136, de 07/12/2022.</p> |
|--|--|---|---|

| | | | |
|--|--|--|--|
| <p>requerente, conforme modelo constante do Anexo IV.</p> <p>§ 5º Compete ao Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas deferir os pedidos de parcelamento.</p> <p>§ 6º Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.</p> <p>§ 7º Enquanto não for deferido o parcelamento, o requerente deverá recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação, sob pena de indeferimento.</p> <p>§ 8º O débito será consolidado na data do pedido e o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de cada prestação, de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, e o limite máximo de 60 (sessenta) prestações mensais.</p> <p>§ 9º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes</p> | | <p>§ 5º Compete ao Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas deferir os pedidos de parcelamento.</p> <p>§ 6º Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.</p> <p>§ 7º Enquanto não for deferido o parcelamento, o requerente deverá recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação, sob pena de indeferimento.</p> <p>§ 8º O débito será consolidado na data do pedido e o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de cada prestação, de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, e o limite máximo de 60 (sessenta) prestações mensais.</p> <p>§ 9º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes</p> | |
|--|--|--|--|

| | | | |
|--|---|--|--|
| <p>o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.</p> <p>§ 10 Caberá ao devedor solicitar mensalmente a emissão das guias referentes às parcelas junto à Divisão de Arrecadação e Cobrança.</p> <p>§ 11 A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de urna ou duas parcelas, estando pagas todas as demais, implicará, após a comunicação ao devedor, a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança.</p> <p>§ 12 O parcelamento de créditos da ANA já inscritos em dívida ativa observarão os procedimentos estabelecidos pela Procuradoria Federal junto à ANA.</p> <p>§ 13 Após a remessa dos autos administrativos de cobrança para inscrição em Dívida Ativa e propositura da ação de execução, é vedada a autorização, pela Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, de parcelamento de débitos sem autorização expressa da Procuradoria Federal junto à ANA.</p> <p>§ 14 Aplicam-se, subsidiariamente aos pedidos de parcelamento de que trata este artigo, as demais disposições previstas na Lei nº 10.522, de 2002.</p> | <p>§ 10 Caberá ao devedor acessar o link: boletoonline.ana.gov.br e emitir os boletos bancários referente ao parcelamento ou reparcelamento de débitos concedidos pela ANA. (ALTERADO)</p> <p>§ 12 ...Procuradoria Federal Especializada Junto a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – PFA/ANA</p> <p>§ 13 ...Procuradoria Federal Especializada Junto a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – PFA/ANA</p> | <p>critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.</p> <p>§ 10 Caberá ao devedor acessar o link: boletoonline.ana.gov.br e emitir os boletos bancários referente ao parcelamento ou reparcelamento de débitos concedidos pela ANA.</p> <p>§ 11 A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de urna ou duas parcelas, estando pagas todas as demais, implicará, após a comunicação ao devedor, a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança.</p> <p>§ 12 O parcelamento de créditos da ANA já inscritos em dívida ativa observarão os procedimentos estabelecidos pela Procuradoria Federal Especializada Junto a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – PFA/ANA.</p> <p>§ 13 Após a remessa dos autos administrativos de cobrança para inscrição em Dívida Ativa e propositura da ação de execução, é vedada a autorização, pela Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, de parcelamento de débitos sem autorização expressa da Procuradoria Federal Especializada Junto a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – PFA/ANA</p> <p>§ 14 Aplicam-se, subsidiariamente aos pedidos de parcelamento de que trata este artigo, as demais disposições previstas na Lei nº 10.522, de 2002.</p> | <p>Nome da Procuradoria alterado pelo novo regimento interno da ANA – Resolução ANA nº 136, de 07/12/2022.</p> |
|--|---|--|--|

| | | | |
|--|---|--|--|
| artigo, as demais disposições previstas na Lei nº 10.522, de 2002. | | | |
| Art. 11. Será admitido o reparcelamento dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou rescindido, desde que, na formalização do pedido de reparcelamento, seja comprovado o recolhimento da primeira parcela, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior, de 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, observadas as demais condições previstas no art. 10 desta Resolução. | Art. 11. Será admitido o reparcelamento dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou rescindido, desde que, na formalização do pedido de reparcelamento (TERMO EXCLUÍDO), seja comprovado | Art. 11. Será admitido o reparcelamento dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou rescindido, desde que, na formalização do pedido, seja comprovado o recolhimento da primeira parcela, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior, de 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, observadas as demais condições previstas no art. 10 desta Resolução. | Sugestão PFE/ANA |
| Art. 12. Decorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem que o devedor tenha apresentado impugnação, efetuado o pagamento ou requerido parcelamento do débito, caberá à Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, fundamentada em certidão emitida pela Divisão de Arrecadação e Cobrança declarando atendimento das exigências legais previstas, autorizar a inscrição do nome do devedor inadimplente no Cadin. § 1º A Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, por intermédio da Divisão de Arrecadação e Cobrança, prestará todas as informações pertinentes ao devedor inscrito no Cadin, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação do requerimento do interessado. | Coordenação de Arrecadação e Cobrança (ALTERADO) | Art. 12. Decorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem que o devedor tenha apresentado impugnação, efetuado o pagamento ou requerido parcelamento do débito, caberá à Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, fundamentada em certidão emitida pela Coordenação de Arrecadação e Cobrança , declarando atendimento das exigências legais previstas, autorizar a inscrição do nome do devedor inadimplente no Cadin. § 1º A Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, por intermédio da Coordenação de Arrecadação e Cobrança , prestará todas as informações pertinentes ao devedor inscrito no Cadin, no prazo de quinze dias, a contar da data da apresentação do requerimento do interessado. | Nome da Coordenação alterada pelo novo regimento interno da ANA – Resolução ANA nº 136, de 07/12/2022. Nome da Coordenação alterada pelo novo regimento interno da ANA – Resolução ANA nº 136, de 07/12/2022. |

| | | | |
|--|--|--|-------------------------|
| <p>§ 2º Na impossibilidade da prestação das informações, a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas autorizará sua obtenção por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin, ficando obrigada a manter, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que nele tenha registrado.</p> | | <p>§ 2º Na impossibilidade da prestação das informações, a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas autorizará sua obtenção por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin, ficando obrigada a manter, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que nele tenha registrado.</p> | |
| <p>Art. 13. Será suspenso o registro no Cadin, no prazo de cinco dias úteis, quando o devedor comprove que:</p> <p>I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;</p> <p>II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.</p> <p>Parágrafo único. Na impossibilidade da suspensão do registro efetuado no prazo indicado no caput, a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas deverá fornecer certidão de regularidade, caso não haja outros débitos pendentes de regularização.</p> | | <p>Art. 13. Será suspenso o registro no Cadin, no prazo de cinco dias úteis, quando o devedor comprove que:</p> <p>I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;</p> <p>II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.</p> <p>Parágrafo único. Na impossibilidade da suspensão do registro efetuado no prazo indicado no caput, a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas deverá fornecer certidão de regularidade, caso não haja outros débitos pendentes de regularização.</p> | |
| <p>Art. 14. A exclusão do nome do devedor no Cadin deverá ser efetuada no prazo de cinco dias úteis, contado da comprovação da regularização de todos os débitos do devedor.</p> <p>Parágrafo único. Na impossibilidade da exclusão do registro efetuado no prazo</p> | <p>Art. 14. A exclusão do nome do devedor no Cadin deverá ser efetuada no prazo de cinco dias úteis, contados da...</p> | <p>Art. 14. A exclusão do nome do devedor no Cadin deverá ser efetuada no prazo de cinco dias úteis, contados da comprovação da regularização de todos os débitos do devedor.</p> <p>Parágrafo único. Na impossibilidade da exclusão do registro efetuado no prazo</p> | <p>Sugestão PFE/ANA</p> |

| | | | |
|---|---|---|--|
| <p>indicado no caput, a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas deverá fornecer certidão de regularidade, caso não haja outros débitos pendentes de regularização.</p> | | <p>Administração, Finanças e Gestão de Pessoas deverá fornecer certidão de regularidade, caso não haja outros débitos pendentes de regularização.</p> | |
| <p>Art. 15. A inclusão no Cadin em desconformidade com o disposto no art. 3º; a falta de expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os arts. 5º a 8º; a não suspensão, nas condições e no prazo previsto no art. 13; ou a não exclusão, nas condições e no prazo previsto no art. 14, sujeitarão o servidor responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p> | | <p>Art. 15. A inclusão no Cadin em desconformidade com o disposto no art. 3º; a falta de expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os arts. 5º a 8º; a não suspensão, nas condições e no prazo previsto no art. 13; ou a não exclusão, nas condições e no prazo previsto no art. 14, sujeitarão o servidor responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p> | |
| <p>Art. 16. Inscrito o nome do devedor no Cadin e encerrado o processo administrativo de cobrança no âmbito da Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, permanecendo a inadimplência, devem os autos ser encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANA, objetivando a análise quanto à regularidade e legalidade dos processos constituídos, à inscrição em Dívida Ativa, e o ajuizamento e acompanhamento da cobrança judicial.</p> <p>§1º Os processos administrativos de cobrança remetidos à Procuradoria Federal junto à ANA devem estar instruídos, no mínimo, com os documentos a seguir relacionados:</p> <p>I - dados cadastrais do devedor, contendo qualificação civil, domicílio e outras</p> | <p>Procuradoria Federal Especializada junto à ANA</p> <p>Procuradoria Federal Especializada junto à ANA</p> <p>Qualificação civil (EXCLUÍDO)</p> | <p>Art. 16. Inscrito o nome do devedor no Cadin e encerrado o processo administrativo de cobrança no âmbito da Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, permanecendo a inadimplência, devem os autos ser encaminhados à Procuradoria Federal Especializada junto à ANA, objetivando a análise quanto à regularidade e legalidade dos processos constituídos, à inscrição em Dívida Ativa, e o ajuizamento e acompanhamento da cobrança judicial.</p> <p>§1º Os processos administrativos de cobrança remetidos à Procuradoria Federal Especializada junto à ANA devem estar instruídos, no mínimo, com os documentos a seguir relacionados:</p> <p>I - dados cadastrais do devedor, contendo domicílio e outras informações consideradas</p> | <p>Nome da Procuradoria alterada pelo novo regimento interno da ANA – Resolução ANA nº 136, de 07/12/2022.</p> <p>Nome da Coordenação alterada pelo novo regimento interno da ANA – Resolução ANA nº 136, de 07/12/2022.</p> |

| | | | |
|---|--|--|--|
| <p>informações consideradas relevantes à identificação e notificação do devedor;</p> <p>II - natureza do crédito e condicionantes especiais, quando houver;</p> <p>III - número do processo que originou o débito, se divergente do processo administrativo de cobrança;</p> <p>IV - demonstrativo contábil do débito consolidado, com os acréscimos legais ou contratuais, destacando o valor originário do débito do devedor, juros e multa de mora, com discriminação mês a mês;</p> <p>V - declaração de certificação da existência do débito em aberto;</p> <p>VI - declaração de reconhecimento de prescrição, quando aplicável, ressalvado o caso em que haja dúvida jurídica;</p> <p>VII - notificação do devedor, dando-lhe ciência da existência do débito passível de inscrição no Cadin e do prazo de setenta e cinco dias para inclusão no referido Cadastro, em consonância com o art. 2º, no prazo de cinco dias úteis 2º, da Lei nº 10.522, de 2002, de que o não pagamento acarretará, ainda, inscrição do débito na Dívida Ativa e no ajuizamento da ação de execução;</p> <p>VIII - comprovante de remessa da notificação ao devedor;</p> <p>IX - recurso administrativo se houver;</p> <p>X - decisão final relativa ao julgamento do recurso administrativo, quando for o caso</p> | | <p>relevantes à identificação e notificação do devedor;</p> <p>II - natureza do crédito e condicionantes especiais, quando houver;</p> <p>III - número do processo que originou o débito, se divergente do processo administrativo de cobrança;</p> <p>IV - demonstrativo contábil do débito consolidado, com os acréscimos legais ou contratuais, destacando o valor originário do débito do devedor, juros e multa de mora, com discriminação mês a mês;</p> <p>V - declaração de certificação da existência do débito em aberto;</p> <p>VI - declaração de reconhecimento de prescrição, quando aplicável, ressalvado o caso em que haja dúvida jurídica;</p> <p>VII - notificação do devedor, dando-lhe ciência da existência do débito passível de inscrição no Cadin e do prazo de setenta e cinco dias para inclusão no referido Cadastro, em consonância com o art. 2º, no prazo de cinco dias úteis 2º, da Lei nº 10.522, de 2002, de que o não pagamento acarretará, ainda, inscrição do débito na Dívida Ativa e no ajuizamento da ação de execução;</p> <p>VIII - comprovante de remessa da notificação ao devedor;</p> <p>IX - recurso administrativo se houver;</p> <p>X - decisão final relativa ao julgamento do recurso administrativo, quando for o caso</p> | |
|---|--|--|--|

| | | | |
|--|--|--|--|
| <p>XI - notificação do devedor quanto ao resultado final do julgamento do recurso administrativo, quando for o caso;</p> <p>XII - comprovante da remessa e recebimento da notificação da comunicação do resultado final do julgamento do recurso administrativo, quando for o caso;</p> <p>XIII - certidão emitida pela Divisão de Arrecadação declarando atendimento das exigências previstas na Lei nº 10.522, de 2002;</p> <p>XIV - certidão quanto à preclusão do prazo para interposição do recurso administrativo, quando for o caso;</p> <p>XV - comprovante de inscrição da dívida no Cadin, quando for o caso.</p> <p>§2º Quando o valor total atualizado, relativo a um mesmo devedor, seja inferior ao limite estabelecido em ato do Advogado-Geral da União para inscrição em dívida ativa e propositura da execução os processos administrativos de cobrança de créditos definitivamente constituídos não devem ser encaminhados para a Procuradoria Federal junto à ANA.</p> <p>§3º No caso previsto no parágrafo anterior, a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, por intermédio da Divisão de Arrecadação e Cobrança, deve acompanhar a evolução do respectivo crédito ou juntar a ele eventual novo débito do mesmo devedor e somente encaminhar os processos administrativos à Procuradoria Federal junto à ANA quando</p> | <p>XIII - ... Coordenação de Arrecadação e Cobrança (ALTERADO)</p> <p>§2º ... seja (substituído pela palavra for)</p> <p>§2º ... Procuradoria Federal Especializada junto à ANA (ALTERADO)</p> <p>§3º ... Coordenação de Arrecadação e Cobrança (ALTERADO)</p> | <p>XI - notificação do devedor quanto ao resultado do julgamento do recurso administrativo, quando for o caso;</p> <p>XII - comprovante da remessa e recebimento da notificação da comunicação do resultado do julgamento do recurso administrativo, quando for o caso;</p> <p>XIII - certidão emitida pela Coordenação de Arrecadação e Cobrança declarando atendimento das exigências previstas na Lei nº 10.522, de 2002;</p> <p>XIV - certidão quanto à preclusão do prazo para interposição do recurso administrativo, quando for o caso;</p> <p>XV - comprovante de inscrição da dívida no Cadin, quando for o caso.</p> <p>§2º Quando o valor total atualizado, relativo a um mesmo devedor, for inferior ao limite estabelecido em ato do Advogado-Geral da União para inscrição em dívida ativa e propositura da execução os processos administrativos de cobrança de créditos definitivamente constituídos não devem ser encaminhados para a Procuradoria Federal Especializada junto à ANA.</p> <p>§3º No caso previsto no parágrafo anterior, a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, por intermédio da Coordenação de Arrecadação e Cobrança, deve acompanhar a evolução do respectivo crédito ou juntar a ele eventual novo débito do mesmo devedor e somente encaminhar os processos administrativos à Procuradoria Federal Especializada junto à ANA quando os</p> | |
|--|--|--|--|

| | | | |
|--|---|--|--|
| <p>os respectivos créditos ultrapassarem o limite indicado no §1º deste artigo, desde que não verificada a ocorrência de prescrição da dívida.</p> <p>§ 4º Caberá à Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, por intermédio da Divisão de Arrecadação e Cobrança, o reconhecimento da prescrição, ressalvado o caso em que haja dúvida jurídica, situação esta em que deverão ser encaminhados à Procuradoria os processos administrativos de cobrança, para análise.</p> <p>§ 5º Encerrado o processo administrativo de cobrança nos termos do <i>caput</i> do artigo, o prazo para a Divisão de Arrecadação e Cobrança encaminhar os autos do processo à Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, devidamente instruído nos termos do § 1º, é de trinta dias. (Incluído pela Resolução ANA Nº 1941, de 1º.12.2014)</p> <p>§ 6º O prazo para a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas remeter o processo administrativo de cobrança à Procuradoria Federal junto à ANA é de quinze dias, contado da data de recebimento deste na Divisão de Arrecadação e Cobrança. (Incluído pela Resolução ANA Nº 1941, de 1º.12.2014)</p> | <p>§4º ... Coordenação de Arrecadação e Cobrança (ALTERADO)</p> <p>... essa (ALTERADO)</p> <p>§5º ... Coordenação de Arrecadação e Cobrança (ALTERADO)</p> <p>§6º ... Procuradoria Federal Especializada junto à ANA (ALTERADO)</p> <p>§6º ... Coordenação de Arrecadação e Cobrança (ALTERADO)</p> | <p>respectivos créditos ultrapassarem o limite indicado no §1º deste artigo, desde que não verificada a ocorrência de prescrição da dívida.</p> <p>§ 4º Caberá à Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, por intermédio da Coordenação de Arrecadação e Cobrança, o reconhecimento da prescrição, ressalvado o caso em que haja dúvida jurídica, situação essa em que deverão ser encaminhados à Procuradoria os processos administrativos de cobrança, para análise.</p> <p>§ 5º Encerrado o processo administrativo de cobrança nos termos do <i>caput</i> do artigo, o prazo para a Coordenação de Arrecadação e Cobrança encaminhar os autos do processo à Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, devidamente instruído nos termos do § 1º, é de trinta dias. (Incluído pela Resolução ANA Nº 1941, de 1º.12.2014)</p> <p>§ 6º O prazo para a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas remeter o processo administrativo de cobrança à Procuradoria Federal Especializada junto à ANA é de quinze dias, contado da data de recebimento deste na Coordenação de Arrecadação e Cobrança. (Incluído pela Resolução ANA Nº 1941, de 1º.12.2014).</p> | |
| <p>Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p> | | <p>Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p> | |
| <p>Art. 18. Revogam-se a Portaria ANA nº 121, de 26 de setembro de 2005,</p> | | <p>Art. 18. Revogam-se os arts. 6º, 8º Resolução ANA nº 1346, de 18 de novembro de 2013.</p> | |

| | | | |
|--|--|--|--|
| <p>publicada no Boletim de Pessoal e Serviço nº 9, de 3 de outubro de 2005, a Resolução ANA nº 417, de 26 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2005, Seção 1, página 354, e os arts. 10, 11 e 12 e as alíneas "d", "g", "h", "i" e "m" do inciso III do art. 13 da Resolução ANA nº 308, de 6 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2007, Seção 1, página 49.</p> | | <p>Revoga-se a Resolução nº 1941, de 1º de dezembro de 2014.</p> | |
|--|--|--|--|

ANEXO I

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº/..... (informar nº e ano)

| DADOS DO DEVEDOR | |
|-------------------------|--|
| Nome: | |
| CPF/CNPJ nº: | |
| Endereço: | |
| Cidade/UF/CEP: | |

Notificamos vossa senhoria da existência de débito junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, conforme natureza e valores abaixo discriminados e planilha de cálculo anexa, que desta faz parte integrante.

| NATUREZA DO CRÉDITO PÚBLICO | |
|--|--|
| Nº Processo Administrativo: | |
| Natureza do crédito: | |
| Fundamentação legal: | |
| Valor principal nominal: | |
| Atualização monetária pela taxa Selic: | |
| Aplicação de Multa: | |
| Total consolidado do crédito público: | |
| Outras informações: | |

Desta forma, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA para no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada com seus encargos legais, conforme Boleto de GRU Cobrança em anexo ou fazer a impressão, através do link: <http://boletoonline.ana.gov.br>. Poderá ainda, requerer o parcelamento do débito, com fundamento no artigo 37-B da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, ou apresentar impugnação ao crédito público, dirigida à Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas - SAF no seguinte endereço: Setor Policial, Área 5, Quadra 3, Bloco "M" – Sala: 105, Brasília-DF, CEP: 70610-200 – Telefone: (61) 2109-5123, Fax: (61) 2109-5124 ou através do e-mail: arrecada@ana.gov.br.

Fica igualmente NOTIFICADA que se, não for efetuado o pagamento do crédito requerido, o parcelamento ou apresentada impugnação no prazo assinalado, poderá gerar aplicações das sanções previstas em legislação, tais como: inscrição do crédito devido em Dívida Ativa da ANA, inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados dos Órgãos Federais – CADIN), além do ajuizamento de ação de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com acréscimos de despesas com honorários advocatícios e despesas judiciais.

No caso de já ter efetuado o devido recolhimento ou para demais informações, favor entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação e Cobrança da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, através dos telefones: (61) 2109-5123 ou (61) 2109-5124 e através do e-mail: arrecada@ana.gov.br.

Caso o boleto bancário seja recebido após a data de vencimento, poderá ser acessado, atualizado e impresso através do link: <http://boletoonline.ana.gov.br>. Para isso, basta inserir o nº do CNARH e CPF ou CNPJ.

Brasília-DF, de de

(assinado eletronicamente)

Coordenador de Arrecadação e Cobrança

(assinado eletronicamente)

Coordenador-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil

(assinado eletronicamente)

Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas

ANEXO II

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Nome do devedor: _____

Nº de inscrição do ()CNPJ /() CPF: _____

Endereço do devedor: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Nome do representante legal (se devedor pessoa jurídica): _____

CPF do representante legal: _____

Nome do procurador legal (se representado): _____

CPF do procurador legal: _____

Endereço de correspondência (se diferente do endereço do devedor): _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

REQUERIMENTO

À Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA,

O devedor acima identificado requer, com fundamento no artigo 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o parcelamento de sua dívida constituída dos débitos abaixo discriminados, em (Nº de parcelas) (por extenso) prestações mensais.

NÚMERO DE CADASTRO: _____

NATUREZA DO CRÉDITO: _____

PERÍODO: _____

Declara estar ciente de que o presente requerimento importa em confissão extrajudicial irretratável da dívida, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O (A) requerente, ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela antecipada e à assinatura do Termo de Parcelamento de Créditos Não Inscritos em Dívida Ativa da ANA, requer a emissão de guia referente à parcela antecipada para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

Declara-se, também, ciente de que o indeferimento do pedido, pelos motivos citados, ocorrerá independentemente de qualquer comunicação, ocasionando o prosseguimento da cobrança imediata da dívida.

NOME: _____ FONE: _____

E-MAIL PARA CONTATO: _____

LOCAL E DATA: _____

ASSINATURA DO REQUERENTE

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL OU EMBARGOS

Nome do devedor: _____

Nº de inscrição do CNPJ / CPF: _____

Endereço do devedor: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Nome do representante legal (se devedor pessoa jurídica): _____

CPF do representante legal: _____

Nome do procurador legal (se representado): _____

CPF do procurador legal: _____

Endereço de correspondência (se diferente do endereço do devedor): _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

DECLARO a inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos com este fim, referente a dívida que se visa parcelar, constituída dos débitos abaixo discriminados:

NÚMERO DE CADASTRO: _____

NATUREZA DO CRÉDITO: _____

PERÍODO: _____

LOCAL E DATA

(ASSINATURA DO DEVEDOR OU DO REPRESENTANTE LEGAL)

ANEXO IV

TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA - NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, com sede no Setor Policial, Área 5, Quadra 3, Bloco M, CEP 70610-200, em Brasília – DF, neste ato representada pelo Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, competente nos termos de Portaria Nº ____, doravante denominada simplesmente ANA e ____ (Nome do Devedor)____, RG (se houver) ____ , CPF/CNPJ ____ , residente e domiciliada/com sede ____ (endereço)____, neste ato representada por ____ (nome)____, ____ (representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.)____, RG ____ , CPF ____ , residente e domiciliado ____ (endereço)____, doravante denominado DEVEDOR, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento, nos termos das cláusulas a seguir.

Cláusula Primeira. O Devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado à ANA o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda. A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, sendo ressalvado à ANA o direito de sua cobrança na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula Terceira. Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula Quinta, com fundamento no artigo 37-B da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, este lhe é deferido pela ANA, em ____ (Nº de parcelas)____ (por extenso ____)____ prestações mensais e sucessivas.

Cláusula Quarta. No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida discriminada conforme o seguinte quadro:

| | |
|----------------------|--|
| NÚMERO DE CADASTRO: | |
| NATUREZA DO CRÉDITO: | |
| PERÍODO: | |

Cláusula Quinta. A Dívida objeto do presente Termo de Parcelamento foi consolidada em __/__/__, perfazendo o montante total de R\$ __ (expressão numérica) (__por extenso__), sendo que o valor básico inicial da prestação do parcelamento concedido e aqui acertado fica definido conforme o quadro abaixo:

| | |
|-----------|-----|
| Principal | R\$ |
| SELIC | R\$ |
| Multa | R\$ |
| Total | R\$ |

Cláusula Sexta. O vencimento de cada parcela será no último dia útil de cada mês.

Cláusula Sétima. Caberá ao devedor solicitar mensalmente a emissão das guias referentes às parcelas junto à ANA.

Cláusula Oitava. O DEVEDOR compromete-se a efetuar o pagamento das parcelas nas datas de vencimento, por meio de boleto bancário, disponibilizado no site: boletoonline.ana.gov.br.

Cláusula Nona. No caso de não pagamento ou de insuficiência financeira na data do vencimento da prestação, o DEVEDOR poderá solicitar à ANA a emissão de nova guia para quitação da parcela, com os acréscimos legais incidentes no período.

Cláusula Décima. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.

Cláusula Décima Primeira. O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito de parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

Cláusula Décima Segunda. Constitui motivo para a rescisão deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- I. Infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- II. Falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma ou duas parcelas, estando pagas todas as demais; e
- III. Insolvência ou falência do DEVEDOR.

Cláusula Décima Terceira. O DEVEDOR poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor.

Cláusula Décima Quarta. Havendo a solicitação por parte do devedor, do pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, somente poderá ser utilizado para a quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso.

Cláusula Décima Quinta. O DEVEDOR se compromete a informar eventual alteração de seu endereço à ANA, reputando-se válidas as notificações encaminhadas para o último endereço por ele declinado.

E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GESTÃO DE PESSOAS

ASSINATURA DO DEVEDOR OU DO REPRESENTANTE LEGAL)

ASSINATURA DA 1^a TESTEMUNHA

Nome:

RG:

CPF:

Endereço:

ASSINATURA DA 2^a TESTEMUNHA

Nome:

RG:

CPF:

Endereço: